

## Globalização, Direito e Trabalho

*Odete Grasselli<sup>(\*)</sup>*

A inscrição "tudo o que é sólido se desfaz no ar", contida no Manifesto Comunista de 1848, retratando as rápidas e constantes modificações geradas na sociedade como um todo, advindas do capitalismo, próprias da chamada modernidade, é tão presente na contemporaneidade, diferindo tão-somente na velocidade em que aquelas ocorrem

Com efeito, observa-se, estarrecidamente, a evolução incontida do capitalismo na universalidade, bem como a proliferação dos seus nefastos efeitos. É o fenômeno da globalização onde "Mercado, consumo, câmbio, bolsa de valores, dolarização, grandes fusões empresariais, especulação, nova economia, formação de oligopolios figuram entre as locuções da globalização que mais de perto dizem com a natureza desse capitalismo de começo de século cuja concentração de força econômica, servida de instrumentos e meios de expansão jamais vistos, por obra de inovações tecnológicas, decreta na arrogância de sua linguagem o crepúsculo das soberanias. É prologo a fatalidade de um processo inelutável, contra o qual, dizem eles, não haveria defesa nem muralha, com eficácia e altura bastantes, para tolher-lhe o curso. Disso promana pois a sistemática dissolução de valores e a destruição dos quadros constitucionais criados pela forma republicana, onde a liberdade, a democracia, o Estado de Direito e a justiça social forcejam ainda por construir a sua morada separando poderes e garantindo direitos fundamentais."<sup>(1)</sup>

A linguagem é uníssona de que tudo é a todo instante e diluído no ar, mormente neste período de transição em que se encontra a humanidade. O que se imagina sólido, permanente, seguro, fragmenta-se sorratamente e de forma incrivelmente rápida. A sociedade sente-se fragilizada. Tudo é

---

<sup>(\*)</sup> *Odete Grasselli é Juíza Titular da Vara de Jaguaíva/PR, graduação e especialização em direito empresarial privado pela Universidade de Caxias do Sul/RS, especialização em direito e processo do trabalho pelo IBEJ e mestranda pela UFPR.*

<sup>(1)</sup> BONAVINDIS, Paulo. *A globalização e a soberania: aspectos constitucionais*. Informativo Amatra IA Curitiba, ed. 27/2000, 06.12.2000, p. 11.

infinito enquanto efemeramente dura. É a pos-modernidade significando acima de tudo insegurança generalizada.

Na esteira de Willis Santiago Guerra Filho, esta-se diante de uma " sociedade baseada na circulação de informações, de forma cada vez mais intensa e sofisticada, em que a circulação de informação computadorizada é imprescindível a todas as áreas, da produção e do conhecimento "(2)

A validade da informação tem duração mínima, ante a rápida superveniência de outra mais atualizada. Afigura-se a feioz velocidade do mundo frente às suas complexidades, fornecendo inúmeras possibilidades de escolha em curto espaço de tempo, assumindo-se, infelizmente, o risco do acerto. Vive-se, pois, na superficialidade, como diz Guerra Filho, deslizando-se nos mais diversos percursos. Cuidado extremo é necessário para se evitar o total isolamento da pessoa relativamente ao grupo social, substituindo inclusive o afeto interpessoal por bens de consumo que pretensamente o superam, em face do nosso real e nocivo mundo da competição.

Tamãha é a atenção do indivíduo canalizada à acumulação de riqueza material que resulta na alienação relativamente aos acontecimentos verificados na comunidade.

Sociedade brasileira de que se fala. Constata-se que os governantes não estão imbuidos em estabelecer as competentes diretrizes orientadoras das benéficas mudanças na economia, voluntariamente e de forma soberana, sem interferências transnacionais. Nesse mesmo sentido quanto ao sistema normativo.

Neste período nominado pós-moderno o Brasil, como outros tantos países subdesenvolvidos, está totalmente submisso a organismos financeiros internacionais. Tanto assim que os Poderes Executivo e Legislativo, vendendo intenção de fortalecimento de nossas instituições, as encobrem embrenham-se no implemento de regras legais que se destinam ao fortalecimento de tais organismos financeiros transnacionais mediante o enfraquecimento do Poder Judiciário, além de constituir garantia da plena instalação em nosso território e da propagação de seus propositos espoliativos.

---

(2) GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 22-23.

Vislumbra-se, nestes tempos ditos pos-modernos, a necessidade e a intensa busca de um porto ou varios portos seguros frente aos constantes maremotos que surgem diuturnamente

No que pertine ao Direito, esta-se ainda fortemente arraigado ao direito positivo, ao direito posto, reproduzido seja pelo discurso do direito em seus sentidos deontico e ideologico, seja pela *educação legal* de que fala Carlos Maria Carcova. Nesta hipótese assevera que " O ensino formal do direito, a função das escolas de direito, aparece, *prima facie*, divorciada de qualquer efeito de mudança e, ao contrario, particularmente associada a modelos conservadores"<sup>(3)</sup> pelo menos enquanto America Latina

O autor em comento, adita, sobre o papel do ensino juridico, que o

"Saber que se transmite tambem com criterios didaticos e pedagogicos embolorados, não ha espaço para a presença das problemáticas mais atuais porque elas desafiam os velhos moldes

Saber que aponta, reiteradamente, para a formação do litigante tradicional, com descuido correlativo da formação de tecnicos juridicos demandados por outros problemas, como os aspectos juridicos dos grandes empreendimentos, a globalização do sistema de comunicações, o uso racional do meio ambiente, o papel das instituições carcerarias, as politicas abolicionistas, as endemias sociais, os direitos difusos e assim por diante

As problemáticas expostas ficaram alheias a preocupação dos juristas dogmaticos e de uma consideravel quantidade de juristas teoricos

Assim e que, em nossas escolas de direito, a esclerose e a tradição pesaram mais que a inovação e o desenho do futuro. Até aqui, produção de conhecimentos "<sup>(4)</sup>

Conhecimentos estes correlatos a teoria de Kelsen, em que todo o sistema normativo esta jungido a norma hipotetica fundamental, à norma de reconhecimento ou fundante nominada por Oscar Correia. Tal teoria, pela

---

<sup>(3)</sup> C. ARCOI 1 Carlos Maria Direito politica e magistratura São Paulo LTR 1996 p. 20

<sup>(4)</sup> C. ARCOI 1 op. cit. p. 20-21

importância e significação, merece fugaz consideração neste comenos, tanto quanto observada por juristas mencionados

Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr, Kelsen pretendeu " conferir à ciência jurídica um método e um objeto próprios, capazes de superar as confusões metodológicas e de dar ao jurista uma autonomia científica "(5) Isso no meio a debates sobre o positivismo de várias tendências e aos teóricos da livre interpretação do direito, pondo em questão a própria autonomia do direito

Conta Tercio que Kelsen propôs o *princípio da pureza*, ou seja, o direito encarado como norma, não como fato social ou valor outro, transcendental, tanto para o objeto como para o método. Foi chamado de "reducionista", vez que relegadas a outro plano as dimensões sociais e valorativas

O ponto de partida e de que normas são *prescrições de dever ser, traduzindo num comando*. Decorre de um *ato de vontade*, contendo *proibições, obrigações ou permissões de condutas*. É de ressaltar que o motivo fundamental da existência da norma está na competência normativa do autor, legitimado por outra norma e assim sucessivamente, culminado com a norma maior, suposta. O fato gerador da norma, de outra banda, está totalmente desvinculado da sua própria existência legal

Mais claramente, "Cada norma vale não porque seja justa, ou porque seja eficaz a vontade que a instituiu, mas porque está ligada a normas superiores por laços de validade, numa série finita que culmina numa norma fundamental "(6)

A norma somente será jurídica e legítima se conforme preceito fundamental respectivo. A norma fundamental é valorativamente neutra. Mesmo que injusta, válida e legítima o direito que dela decorre. Kelsen diz que não cabe à ciência do direito fazer relações morais ou políticas sobre o direito vigente. Acrescenta Fábio Ulhoa Coelho, no particular, que, do contrário, há o comprometimento do grau de cientificidade dos enunciados traçados sobre a norma jurídica

---

(5) COELHO Fábio Ulhoa Para entender Kelsen 2 ed São Paulo Max Limonad 1997 p 15

(6) COELHO op cit p 16

A pureza da ciência do direito decorre da estrita definição de seu objeto e de sua neutralidade, considerando, sempre Kelsen, o sistema jurídico essencialmente dinâmico (justo ou injusto não importa - basta a validade da norma fundamental que lhe dá aporte). Fábio Coelho diz, na esteira de Kelsen, que "A norma hipotética fundamental é a categoria Kelseniana criada para solucionar a questão do fundamento último de validade das normas jurídicas."<sup>(7)</sup>

Plauto Farraco de Azevedo, a seu turno, discorrendo sobre Ciência Jurídica de Ontem e de Hoje<sup>(8)</sup> tratando do positivismo jurídico, cita Paulo Nader, em sua obra Introdução ao Estudo do Direito, quando leciona que, dentro da "...Dogmática Jurídica, afirma "ser irrelevante, neste momento, qualquer consideração ao valor justiça, pois a disciplina se mantém alheia aos valores. Cumpre, apenas, à Ciência do Direito, definir e sistematizar o conjunto de normas que o Estado impõe à sociedade".(grifa-se). A valoração, a seu ver, pertence a outro campo, que é o da Filosofia do Direito, a qual tem por objeto o estudo no campo do dever ser, da justiça, do melhor direito. Compete-lhe tão-somente fazer juízos de constatação, sem qualquer perquirição acerca de valores.

Nestas condições, afastam-se os conhecimentos metafísicos próprio do contrato social e do mito da lei conforme a vontade geral. Prevalece somente a observação pura e simples dos fatos objetivamente considerados, no caso a lei imposta pelo Estado. Como dito, há rejeição da apreciação valorativa, do juízo de valores, a exemplo do justo e do injusto, posto que sem o caráter de cientificidade.

Corolário é a propagação, em especial com o apoio do ensino jurídico, repise-se, de que o direito basta por si mesmo, um sistema fechado tendo a norma jurídica por dogma. Afasta-se qualquer influência externa, a exemplo da filosofia, sociologia, história, da política.

Reiteradamente tem se mencionado, na atualidade, a importância do trato, pelo jurista, dos fatores sociais que orientam a elaboração das leis quando se fala em ciência jurídica. Há necessidade de se

---

<sup>(7)</sup> COELHO, *op cit*, p 28

<sup>(8)</sup> AZEVEDO, Plauto Farraco de *Aplicação do direito e contexto social 2 ed São Paulo Revista dos Tribunais, 1998, p 37-52*

averiguar a existência ou não de harmonia entre os fins previstos nas normas e os resultados colhidos na sociedade, destinataria daquelas

Não obstante a "vinculação" do interprete a lei, em nenhum momento lhe deve estrita obediência. Muito menos lhe retira a capacidade criativa a ponto de adequar a norma a exigência real do caso concreto em dado momento histórico, de forma justa, embora muitas vezes presentes lacunas e antinomias do ordenamento jurídico

E o desapego ao formalismo, ao conceitualismo jurídico, próprios da dogmática jurídica, ou seja, o jurista como mero aplicador da lei posta, orientado pelo método lógico-dedutivo

Caminha-se, pois, pelas bandas da iniciação do discente no estudo jurídico proclamando reação ao paradigma da ciência jurídica propalado pelo chamado positivismo jurídico. Igualmente mudança de postura dos chamados operadores do direito, noutra lenta peregrinação

Evidente que o jurista não pode radicalizar em qualquer aspecto. Deve haver ponderação. Ou seja, para se conhecer efetivamente o direito, deve-se mostrar ao educando a necessidade de se cuidar de todas as facetas do domínio jurídico, sem se ater às limitações imperativas da dogmática jurídica. Assim, além de se conhecer profundamente o ordenamento jurídico, não se pode olvidar do estudo da natureza humana e as consequentes projeções sociais daquele, considerando-se sempre o momento histórico vivenciado

Interessante a lembrança de François Geny que, já em 1899, via o Método de Interpretação e Fontes em Direito Privado Positivo, assinala que a dedução através do raciocínio lógico do código de Napoleão nem sempre resultava na solução de casos legais, e que, muitas vezes, tal ocorria de forma inoportuna, revelando a ineficiência do método de interpretação e aplicação do direito

Plauto traz a lume, em sua obra, Bobbio, asseverando este que a aceitação de dogma pertinente a lei já estabelecida acarreta a rejeição a novos direitos, compatíveis ou não com ela. Usando a lógica como instrumento da dogmática, vê-se o direito através de conceitos normativos, realizando cientificamente o conhecimento do direito positivo, ficando o conhecimento em sua plenitude ontológica mediante integração no setor específico da

Filosofia do Direito. Nesse caso, evidente presente o risco de ver a vida jurídica correr autonomamente em detrimento da vida social, sem o que, inexoravelmente, resta impossível captar todas as dimensões do direito com tal dicotomia. Não se vislumbra, portanto, qualquer empecilho no estudo concomitante dos conceitos normativos mas sempre em harmonia com os elementos sociais subjacentes. Cita, o autor enunciado *ab initio*, como modelo a dogmática penal, juntando teoria e prática em dimensão não-positivista, aplicáveis, diga-se, aos demais ramos do Direito:

a) estabelecimento de escala de valores, dando-se preferência a questões relevantes tendo em vista o contexto social imperante; consequentemente, avaliar as normas, a sua aplicação ao fato, bem como os respectivos resultados;

b) inserção do criminoso na sociedade de forma positiva mediante correta escolha do método a ser utilizado para tal finalidade;

c) observância do momento histórico atual, onde todo e qualquer comportamento ilegal virtualmente não normatizado deve ser punido, recorrendo-se inclusive ao Direito Comparado; no mesmo sentido quanto à prevenção do crime; exemplifica-se crimes econômicos e ecológicos, grande ou pequena monta;

d) adequação da lei ao movimento social, mediante interpretação atualizada.

Deflui que o Direito posto tem que ser adaptado às exigências sociais. Textos legais arcaicos, anacrônicos, interpretados sob o dogma do positivismo jurídico, induz a uma utópica prestação justa no âmbito do Direito. Cita-se Orlando Gomes, informando do papel do docente na manutenção do positivismo jurídico intacto, deixando à margem figuras emergentes, na medida em que escravos de um currículo sem qualquer vinculação funcional à realidade, presos a códigos atemporais.

Sem negação à dogmática jurídica, há sim possibilidade concreta e efetiva de se renovar a roupagem da lei, sintonizando-a com a realidade na solução dos casos. Possibilidade concretizada inclusive pelo *uso alternativo do direito*, consistente no manejo do sistema normativo hegemônico de maneira que se consiga a produção, pelos operadores

jurídicos, de decisões favoráveis aos interesses de determinados setores sociais os quais o sistema normativo deseja na realidade desproteger

A propósito, segundo Oscar Correias, a alternatividade, como condição transformadora, " consiste em condutas e ideologias disputadas com o sistema jurídico hegemônico. A eficácia desta alternatividade traduz-se na subversão, primeiro dos valores que inspiram o sistema jurídico hegemônico, e depois na própria subversão de sua hegemonia "

Interessa, particularmente, os juízos alternativos. Não se pode silenciar, inicialmente, quanto aos prestímos dos juristas e outros profissionais ditos *alternativos*

Um sistema normativo e validamente eficaz quando acatado. Serviço dos juristas ao descrever a norma jurídica, numa contínua recriação do Estado. É o que a ciência faz, ou seja, a renovação do Direito, constantemente legitimando, revalidando-o, enquanto discurso hegemônico, ou, *alternativamente*, contra-atacando-o, mediante *críticas jurídicas*, retirando a legitimidade do direito vigente

Ressalte-se a *alternatividade* a partir do instante em que presente discurso contra-hegemônico, promovido pelos professores via Universidades, exsurtem abalos no direito dominante

Igualmente os juízes, usando o direito de forma alternativa diametralmente oposta ao ditado pelo poder dominante, podem criar e ocasionar situações novas via decisões judiciais, transformadoras da sociedade sob o império de um determinado sistema normativo

Cita Oscar Correias o Brasil, onde um grupo de juízes decidem em prol dos que estão à margem da proteção legal. Tal conduta não encontra óbice legal. Mas o novo discurso do direito, traduzido em regra legal via sentença, esbarra em interesses contrários ao poder hegemônico

Encontrados, pois, de *alternativos*, são até mesmo *discriminados dentro do próprio Poder Judiciário, na medida em que* " constituem sérios obstáculos para a administração "correta" da justiça "

Boaventura de Sousa Santos, a seu turno, falando do tema globalização na obra *A Crítica da Razão Indolente*, informa que o direito moderno teve por atribuição assegurar a ordem requisitada pelo capitalismo, o qual se desenvolveu num clima de completo caos, inclusive, em parte, por ele instalado, isso enquanto a ciência e a tecnologia não fossem capazes para tal função (manutenção da ordem)

O direito, para manter a ordem, necessitou se tornar científico, tendo como decorrência sua estatização. Na verdade, o Estado moderno foi incumbido da manutenção da ordem, daí a identificação do direito com o próprio Estado

Essa condição do moderno direito - direito estatizado - correu dentro do mesmo processo histórico em que a própria ciência moderna transmutou-se em racionalidade hegemônica e em força produtiva fundamental do novo capitalismo

Tanto a ciência como o direito perdeu de vista a tensão entre regulação e emancipação, originalmente inscrita no paradigma da modernidade. A perda do próprio processo de libertação é quase tão irreversível que, para recuperá-lo, somente mediante reavaliação total do direito em voga, além da própria ciência

Daí porque o autor em comento defende a idéia de que o direito moderno deve ser "des-pensado" em razão da amplitude do procedimento de transição paradigmática presente na atualidade

Portanto, o cientificismo e o estatismo são as principais características do direito racional moderno, existente exclusivamente no Ocidente, que, submetido ao Estado capitalista, tornou-o numa utopia automática de regulação social de primeira categoria

Vislumbra-se, claramente, a redução das realizações que se pretendiam com a modernidade. Cumpre-se apenas parte das promessas, sendo que a via política hegemônica tenta torná-las invisíveis ou minimizar os fracassos. Há domínio do capitalismo em todas as esferas da vida social, há centralização e concentração do capital industrial, comercial e financeiro, proliferação de cartéis e monopólios, separação entre propriedade jurídica e controle econômico, demonstrando formidável expansão do princípio do mercado, pondo fim ao mercado competitivo e auto-equilibrável

A partir da emergência de um complexo sistema capitalista, bem como um processo gradual de mudança nas relações entre Estado e sociedade civil, trouxe a necessidade daquele - Estado - na intervenção na gestão econômica de forma mais acentuada, em especial em prol do empresariado. Além disso, houve politização da desigualdade social, chamando o Estado a resolver questões salariais e de consumo coletivo.

Esta-se, então, diante do surgimento de novos domínios do direito econômico, do trabalho, social, conjugando direito privado e público, atenuando a distinção entre Estado e sociedade civil.

A evidência das crescentes complexidades passa a exigir maior e mais eficiente atuação jurídica, para, no mínimo, produzir redução das mesmas. Na verdade, o caos passou a ser mais cada vez mais visível, sendo miniaturizado no campo político para o eficaz funcionamento do controle jurídico, via, por óbvio, inculcação ideológica.

Destaque, pois, ao intervencionismo estatal e da instrumentalidade do direito. O direito tornou-se mais estatal que nunca. Destaque no campo econômico, onde há mais possibilidades da legalidade negociada.

Boaventura assevera que, neste comenos, toma-se ciência de que o que a modernidade concretizou e irreversível e, se não for excessivo, deve ser preservado, as promessas ainda não cumpridas continuarão por cumprir enquanto o paradigma da modernidade dominar, o déficit, além de irreversível, e maior do que imaginado.

Fala-se, outrossim, em capital desorganizado. Na realidade, nunca esteve tão forte e organizado. Desorganizado sim em relação às formas de capitalismo dos períodos precedentes da história.

Tanto esta organizado que atualmente domina todos os setores da vida social e a nível mundial (derrocada do socialismo, do movimento operário, das relações não-mercantilizadas).

Ainda na esteira de Boaventura, essa nova forma do capital ainda não está totalmente revelada, estando em regime de transição. Por isso designado capital desorganizado.

- O que se observa na atualidade e o aumento da desigualdade social, aumento da pobreza, menor investimento social, multiplicação de excluídos, maiores desastres no meio ambiente, autoritarismo disfarçado, etc. Esgotados os paradigmas revolucionários e reformista, tudo isso ocorrendo sob a égide do mercado, minando o poder regulador nacional do Estado, ou, melhor, ainda, afastando o Estado do cenário mundial. Concomitante a queda do socialismo contribuiu para "naturalizar" o capitalismo e sua forma de exploração

De outra parte, no que tange ao direito, há muito esta em crise, mas devido a sua redução histórica de sua autonomia, enquanto identificado ao Estado. Quanto sua limitação operacional, credita-se tal igualmente ao Estado enquanto ente político

Boaventura diz que "O que a crise do direito regulatório nos revela é que, quando posto ao serviço das exigências regulatórias do Estado constitucional liberal e do capitalismo hegemônico, o direito moderno foi paulatinamente eliminando a tensão entre regulação e emancipação que originalmente lhe era constitutiva". Daí porque em crise

Por estas razões manifesta pelo repensar do moderno direito, de forma tão radical, enunciando um "des-pensar" do direito, na medida em que a rejeição da pluralidade de ordens jurídicas eliminou ou reduziu o potencial emancipatório do direito moderno

- Diante da incerteza e imprevisibilidade do futuro, o que gera riscos, insegurança, há oportunidades para inovação, criatividade e opção moral. O conhecimento antigo é um guia fraco. Necessário, assim, novo conhecimento, de uma nova ciência sensível às novas exigências intelectuais e políticas de utopias mais éticas e realistas das já vivenciadas. Boaventura salienta a busca de tradições intelectuais e políticas banidas ou marginalizadas na tão presente modernidade neste repensar, inclusive do próprio direito. Seria um des-pensar desconstruindo de forma total o velho conhecimento ainda prevalente para uma reconstrução descontínua, não arbitrária. Tal desconstrução a ser feita e disciplinar e a reconstrução interdisciplinar - o des-pensar equivale a uma nova síntese cultural

- "Repensar" o direito que se pode aludir e, a título exemplificativo, diversificar o tratamento ofertado pelos operadores do direito a questões de trabalho. Ou melhor, da ausência do próprio trabalho

Hodiernamente, constata-se que é corriqueiro o comparecimento de ex-empregados, geralmente nessa condição, em audiências, objetivando escavar alguma solução possível ante o suporte fático que ensejou a demanda judicial, geralmente o inadimplemento de inúmeras obrigações contratuais, em grande escala trazendo no bojo pleito de declaração da existência da relação de emprego, parâmetros da CLT. De sublinhar que tal ocorre normalmente quando não mais em curso o declarado vínculo de emprego, ou, em outras hipóteses, mais escassas, estando em jogo questão de tênue estabilidade. Ainda, quando a ameaça de inscrição do nome na chamada "lista negra" em princípio não paira no seio de determinada comunidade, fato que, diga-se, afasta qualquer possibilidade de obtenção de novo emprego.

Observa-se que a maioria dos contedores ativos, como dito, quanto as suas testemunhas chamadas a depor, não possuem emprego. Este, único ou último, não muito recente, normalmente é objeto de apreciação judicial, qualquer das hipóteses aqui anunciadas.

E, necessariamente, questiona-se acerca da profissão, passada e presente. Neste caso, o sentimento funesto, o mal-estar generalizado vem a tona quando o declarante, em especial o provedor da família, corroido pela culpa diante da suposta incapacidade laboral, com a aparente pecha de "vadiagem" estampada na face, envergonhado, inclina a cabeça titubeando, de forma sussurrada, declina que está desempregado.

Não menos trágico é o quadro quando um ex-empregado, pequeno, médio e até grande empresário, ciente de suas obrigações, manifesta sua falência, ou melhor, seu "fracasso" na condução do empreendimento econômico, resultando no sofrimento pessoal, família, e terceiros de boa-fé, dele até então totalmente dependentes na luta pela sobrevivência, estando impossibilitado de saldar voluntariamente seu débito. Portanto, igualmente alistado no nominado exercício de reserva, crescente na medida em que mais se fortalece o capital financeiro, nacional ou alienígena.

O retrato do desemprego que assola o país e o mundo neste final de século é marcante, impressiona pela grandiosidade, inclusive nas consequências decorrentes. O distanciamento crescente entre ricos e pobres, o número cada vez mais elevado de excluídos e de incluídos mais miseráveis voluma sob o rolo compressor do sistema econômico-financeiro que vinga e que abocanha todos os setores-fontes inequívocos de lucros certos e

instantâneos, sem necessidade de grandes investimentos e sem compromisso com geração de novos postos de serviços

- Evidente a necessidade de conscientização da sociedade e do Estado para a questão da oportunização do acesso ao trabalho a todos, desafortunados, nestes tempos ditos globalizados. Chamar a vida o indivíduo em particular, enquanto partícipe do grupo social e enquanto Nação, exigindo dos governantes, de seus representantes de classe, das associações em geral, e, também, dos operadores jurídicos, a realização do direito ao trabalho fundamental, de índole social, consoante a Constituição Federal, alias núcleo central da primorosa obra editada pelo também jurista José Eliepe Ledur L., como mencionado, por ser um direito, a todos vincula

De outra banda, ha muito se profere que o trabalho dignifica o homem. O labor sim e o sustentaculo do homem. E o que o mantem vivo. Em nossa sociedade o individuo sem trabalho não é "gente". Conquista a cidadania quem detém trabalho, licito, fonte da sobrevivência. A plena e virtuosa realização do homem, em nossa sociedade capitalista, tempos pos-modernos, e confessar o exercicio de uma determinada profissão. É, o trabalho, acima de tudo, a essência da felicidade.

Não e sem razão que a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são fundantes da Republica Federativa do Brasil (art. 1º, incisos II, III e IV, Constituição Federal de 1988), constituída em Estado Democrático de Direito (*caput* do mesmo artigo)

- Dessarte, o resgate da cidadania, diante da crise que envolve o próprio emprego, se faz mediante o manejo de instrumentos, que " são os valores, ressaltando a igualdade na diversidade, para defender o direito ao trabalho e o direito a manutenção das conquistas. Defender, alem, a propriedade, na sua função social e nas novas formas de propriedade popular, e lutar pela cidadania e democracia que, para o neoliberalismo, e flexível e, portanto, descartável"<sup>(9)</sup>. Simplesmente concretiza-se o intuito de tornar o homem cidadão trabalhador mediante a efetivação dos direitos fundamentais garantidos pelo Estado, e porque vinculantes, destaca-se, na medida em que inscritos na Lei das Leis

---

<sup>(9)</sup> COELHO Aldacy Rachid. Direito do Trabalho de Emergência. Revista da Faculdade de Direito da UFPR Curitiba a 30 n 30 1998 p 105

Enquanto Lei Suprema, deve ser efetivamente observada, na totalidade. Por óbvio que nenhuma de suas diretrizes são meros ornamentos. O legislador constituinte, legitimado pela Nação, as prescreveu justamente para aplicá-las em benefício dos integrantes desta, e orientando, ainda, as demais regras legais complementares infraconstitucionais.

"Se é tempo de dar conta das questões do trabalho como o mais escasso dos bens atuais e do seu custo, não é tampouco tarde para mudar a palavra de ordem, acolhendo outra que não seja desregulamentação, flexibilização, globalização, neoliberalismo, reestruturação produtiva, reengenharia, downsizing ou efficientismo, mas que seja alimento, saúde, escola, moradia, segurança, trabalho."<sup>(10)</sup>

Direitos destacados que são básicos, mínimos, de qualquer vivente ansiando ser tido cidadão, portador de dignidade. O próprio Deuteronômio, ou "segunda lei" na concepção grega, os consagra inequivocamente.

Com efeito, tal hagiógrafo, conforme o direito hebraico, da conta de Moisés enfatizando, inculcando no povo israelita, a observância das leis, mormente as de índole moral, ante a eminência da religiosidade.

O direito hebraico é, como dito, um direito religioso, concedido por Deus ao povo por Ele selecionado, estabelecendo-se entre eles um pacto, nominado aliança, sendo desta forma também o Deuteronômio.

O Deuteronômio contém, igualmente, normas morais e jurídicas. O seu traço característico é a preocupação na defesa dos pobres, além de sublinhar o "direito" de Deus sobre sua terra e seu povo, e o toque exortativo de suas prescrições legais. Distingue as "Dez Palavras" escritas pelo próprio Deus sobre as tábuas de pedra e os "estatutos e normas", isto é, o Código Deuteronômico.

Neste Encarte contém, inclusive, direitos, tão elementares quando os anteriormente citados e assegurados na Constituição Federal brasileira, ressaltando-se os de trabalho - prega-se a impossibilidade de um assalariado, pobre ou necessitado, nacional ou estrangeiro, seja oprimido, sendo-lhe devido o salário a cada dia de trabalho, ante a sua condição e ser

---

<sup>(10)</sup> (OUILINHO Aldacy Rachid Op cit p 103  
92

- dele dependente para a sobrevivência, descanso semanal - guardar o dia de sabado apos o labor de seis dias, nos quais e feita a obra, educação e cultura - pois a todos que escutam o Estatuto tomam ciência que o "povo escolhido" e sabio e possui conhecimentos, assistência social - solidariedade ao proximo, pobre indenização - quando um hebreu vendido como escravo e for liberto apos determinado tempo não podera ser dispensado de mãos vazias, segurança - mediante eleição do direito vida, princípio da igualdade - negação a dois pesos e duas medidas sim um peso integro e justo, positivo para a medida integra e justa

Vislumbra-se, na especie, que a gênese esta em Deus e tudo construído em Seu nome, cujas regras gerais, ou, pode-se dizer, princípios gerais do direito, estão sedimentadas em apenas "dez leis", cuja força cogente repousa obviamente em sanções, não obstante de carater moral ou religioso

O que se pretende demonstrar e que não e a forma ou o numero de regras juridicas que vai restabelecer a dignidade do cidadão como um todo, em particular na concessão de um posto de serviço A materialização dos direitos seculares, a exemplo do sagrado trabalho, e que conta, promovendo, de conseguinte, o homem nada mais que ao *status* de cidadão

Sinale-se, por oportuno, que a redução do numero de empregos que vem se constatando ao longo do seculo XX não caminha pela extinção da sociedade de trabalho, mormente pelo avanço tecnologico, enquanto vivo o proprio capitalismo, consoante tambem jurista Aldacy Rachid Coutinho em seu bem talhado e minucioso artigo, parcialmente acima reproduzido, Direito do Trabalho de Emergência

A escola oficial e a escola "da vida" têm oportunizado aquilatar o quanto o ser humano vem desprezando o seu semelhante em todos os aspectos, especialmente o mais precioso, que e a dignidade O respeito ao proximo não mais e prioridade O fetichismo ao ter move o homem

- Ha que se (re)pensar no ideal de vida Ha que haver solidariedade ao proximo Ha que se valorizar, respeitar o proximo, o proximo tão distante do real, o outro excluido, os demais incluídos fora dos afortunados com empregos onde a contraprestação salarial e digna, suficiente para a satisfação daquelas minimas necessidades instintivamente conhecidas do ser humano e que estão precisamente elencadas no inciso IV do art 6º da

Constituição Federal, a saber moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social, além da segurança

Não muito mais do que dar efetivo cumprimento aos ditames constitucionais. E, repise-se, realizar o direito ao trabalho. Compete, por outro lado, a sociedade, igualmente, exigir do Governo política pública voltada nesse sentido. <sup>1</sup>

" a única política pública altamente eficaz em termos de melhorias das condições sociais dos trabalhadores e o investimento em educação ( ) Não uma educação voltada exclusivamente a economia, no sentido de preparar melhor a mais qualificada mão-de-obra para o mercado, mas uma educação no sentido mais amplo do termo, cumprindo seu papel político e social. Poderíamos até imaginar um processo de globalização do conhecimento e da cidadania.

Enfim, exatamente esse processo de democratização da sociedade, como um projeto para o país, superando o mito da indefectibilidade do casamento globalização/neoliberalismo, por meio de uma economia solidária, ética que, gerando um padrão básico de cidadania, poderá inculcar e fazer incorporar como intrínseco a dignidade os direitos constitucionais, como o direito ao trabalho. É a construção "da dimensão pública da sociedade civil", conforme postula Sposati <sup>(11)</sup>

*Derradeiramente, não se pode deixar de mencionar o imprescindível personagem no quadro da vida, o Poder Judiciário. E especificamente no campo laboral, competência da Justiça do Trabalho.*

Como frisado por José Felipe Leal, o interessado não obtém emprego mediante ação trabalhista. No entanto, a Justiça Laboral compete aplicar os preceitos fundamentais em prol do trabalhador, vez que, na integralidade, passíveis de auto-aplicação.

Em tal perspectiva, pois, é movimentar a Escritura Constitucional a partir do seu vértice, sem qualquer vestígio de inconstitucionalidade. Certeza absoluta e do cumprimento do dever legal estabelecido na Lei Fundamental.

---

<sup>(11)</sup> COELHO Aldacy Rachid Op cit p 115

## **BIBLIOGRAFIA**

AZEVEDO, Plauto Faraco de *Aplicação do direito e contexto social* 2 ed São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 1998

BONAVIDES, Paulo *A globalização e a soberania – aspectos constitucionais* Informativo Amatra IX, Curitiba, ed 27/2000, 06 12 2000, Revista do ISI, v 67, n 1, jan/mar 2001

CARCOVA, Carlos Maria *Direito política e magistratura* Sao Paulo LTR, 1996

COELHO, Fabio Ulhoa *Para entender Kelsen* 2 ed São Paulo Max Limonad, 1997

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 27 ed São Paulo Saraiva, 2001

CORREAS, Oscar *Alternatividade e direito o direito alternativo diante da teoria do direito* Livre tradução para aulas de Filosofia do Direito de *Alternatividad e derecho el derecho alternativo frente a la teoria del derecho Critica juridica* Mexico, n 13, 1994, p 51-64

COUINHO, Aldacy Rachid *Direito do trabalho de emergencia* Revista da Faculdade de Direito da UFPr, Curitiba, a 30, n 30, 1998, p 101-120

COUTINHO, Aldacy Rachid e WALDRAFF, Celso Hoist (org ) *Direito do trabalho & direito processual do trabalho temas atuais* Curitiba Juruá Editora, 2000

COUTINHO, Aldacy Rachid, DALLEGRAVE NETO, Jose Affonso, GUNTHER, Luiz Eduardo (org ) *Transformações do direito do trabalho* Curitiba Juruá Editora, 2000

GILISSLN, John *Introdução histórica ao direito* Tradução A M Hespanha e I M Macaísta Malheiros Lisboa Fundação Calouste Gulbenkian 1988

GUERRA FILHO, Willis Santiago *Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna introdução a uma teoria social sistêmica* Porto Alegre Livraria do Advogado, 1997

KELSEN, Hans *Teoria pura do direito* Trad João Batista Machado, 6ª ed São Paulo Martins Fontes, 1998

LEDUR, Gundram Paulo *et alii Aspectos dos direitos sociais na nova Constituição* São Paulo LIR, 1989

LEDUR, Jose Felipe *A realização do direito ao trabalho* Porto Alegre Sergio Antonio Fabris Editor, 1998

SANTOS, Boaventura de Sousa *A crítica da razão indolente contra o desperdício da experiência* São Paulo Cortez, 2000

SANTOS, Boaventura de Sousa *Pela mão de Alice o social e o político na pós-modernidade* 5ª ed São Paulo Cortez, 1999